

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....8462/2021

PROJETO DE LEI N°:.....132/2021

AUTOR:.....Prefeitura Municipal de de Vitória

ASSUNTO: Altera as Leis N° 4746 e 4747 de 27 de Julho de 1998 a Lei n° 9751 de 26 de Março de 2021 que dispões respectivamente, sobre a organização e funcionamento do conselho municipal de Educação de Vitória, institui o sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e da outras providências, e, sobre a criação do conselho Municipal de acompanhamento e controle social (CACS) e da outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V e Art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, Altera as Leis N° 4746 e 4747 de 27



de Julho de 1998 a Lei nº 9751 de 26 de Março de 2021 que dispões respectivamente, sobre a organização e funcionamento do conselho municipal de Educação de Vitória, institui o sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e da outras providências, e, sobre a criação do conselho Municipal de acompanhamento e controle social (CACS) e da outras providências.

Conforme despacho as folhas 97 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

As principais funções dos conselhos municipais são propor diretrizes das políticas públicas e fiscalização, controlar e deliberar sobre tais políticas.

Muitas vezes, é o Conselho Municipal de cada área que integra em segmentos sociais sobre uma lei ou ação que o Estado queira tomar sobre determinado assunto.

No ordenamento municipal os conselhos são previstos na Lei Orgânica, sendo assegurados na forma do art. 8º, §2º, como se observa a seguir "in verbis":

Art. 8º Todos têm direito de participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do



plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

[...]

§ 2º Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, **fica assegurada a existência de Conselhos Populares**, não cabendo ao Poder Público qualquer tipo de interferência nos Conselhos e Associações Populares.

A Lei Nº 4.747, DE 27 DE JULHO DE 1998 que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, e dá outras providências, atribui o status de órgão municipal aos conselhos de educação, incluindo-os da estrutura organizacional do sistema em comento:

Artigo 7º O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

IV - os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Fica atribuída ao Conselho Municipal de Educação de Vitória, por meio da Câmara Específica, a função de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB. (Redação dada pela Lei nº 7124/2007)



Nesta esteira a lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998, dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória, conforme disposto a seguir:

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º O Conselho Municipal de Educação de Vitória, criado pelo artigo 219 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Superada a legalidade do mérito, cabe ressaltar a competência do Executivo em legislar criando o **Conselho Municipal de acompanhamento e controle social (CACS)** objeto da proposição, é o que se observa no art. 80, parágrafo único, III, da LOMV, a seguir:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

[...]

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]



III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998)

Desta forma inexistente qualquer vício de iniciativa, sendo legítima e dentro da mais absoluta legalidade a criação e gestão do Executivo sobre as alterações legais propostas.

Como justificado pelo Exmo. Senhor Prefeito Lorenzo Pazolini, a alteração legislativa torna-se imperiosa, ante a necessidade de adequação da legislação municipal à nova lei do FUNDEB - Lei nº 114.113, de 25 de dezembro de 2020, em seus artigos de 33 a 35, bem como no art. 42 e para atender à necessidade já apresentada pelo próprio conselho, valendo destacar que a alteração no art. 13, IV, "a" visa, tão somente, corrigir um erro na grafia do FNDE.

III. CONCLUSÃO

O projeto de Lei epigrafado, preenche requisitos legais para sua proposição, além de primar pela boa técnica legislativa. **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da referida proposição.**

É o parecer. SMJ.



Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Agosto de 2021



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

